



Número: **1000363-21.2022.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL**

Última distribuição : **15/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.164.966,58**

Processo referência: **1000015-28.2022.8.11.0024**

Assuntos: **IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Indenização por Dano Moral, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO ADOLFO KOBERSTAIN (AGRAVANTE)		GIVANILDO GOMES (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11491 8479	17/01/2022 17:43	Decisão	Decisão

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Gabinete do Desembargador Márcio Vidal

Agravo de Instrumento n. 1000363-21.2022.8.11.0000

Agravante: Associação Comunitária do Bairro Adolfo Koberstain

Agravado: Município Chapada dos Guimarães

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto pela Associação Comunitária do Bairro Adolfo Koberstain, contra a decisão, proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Chapada dos Guimarães, que indeferiu o pedido liminar, formulado nos autos da Ação Civil Pública n. 1000015-28.2022.8.11.0024, manejada pela parte Recorrente, que objetivava a suspensão da eficácia do Decreto n. 148/2021, do Município de mesma denominação, que atualizou o valor venal do metro quadrado de terreno e de construção, previstos na Planta de Valores Genéricos do Município, para fins de cobrança do IPTU.

A Recorrente defendeu, em síntese, que a mencionada atualização, levada a efeito pelo Decreto, encerra aumento do tributo, o que deve ser realizado, somente, por meio de lei em sentido formal, consoante a dicção do artigo 150, inciso I, da CRFB, artigo 97, II, do CTN, e artigo 4^o, I, do Código Tributário Municipal.

Postulou, então, a concessão do efeito ativo recursal, (...) para determinar a suspensão da eficácia do Decreto n^o. 148/2021, do município de Chapada dos Guimarães/MT.



Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que, embora o Recorrente tenha realizado, na instância de piso, o pedido de Assistência Judiciária, não houve a sua apreciação pelo Juízo *a quo*, logo, **presume-se o seu deferimento**, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. APELAÇÃO. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE SE ESTENDE A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, ENQUANTO NÃO REVOGADA EXPRESSAMENTE. 2. EVENTUAL OMISSÃO DO JUÍZO A QUO ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO, A AUTORIZAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO RESPECTIVO. 3.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal dispõe no sentido de que, uma vez concedida a gratuidade da justiça, tal benesse conserva-se em todas as instâncias e para todos os atos do processo, salvo se expressamente revogada.

2. A Corte Especial do STJ assenta que se presume "o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. [...] A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016).

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime, devendo ser analisado em caso concreto o caráter abusivo ou protelatório do recurso, o que não se verifica na hipótese.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1137758/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 08/05/2020).



Assim, reconheço a Recorrente o direito à Assistência Judiciária.

Quanto ao mérito, a questão resume-se em saber se é o caso de conceder, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, consoante a norma procedimental do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

O efeito ativo somente será concedido nos casos em que houver probabilidade de provimento do recurso, ou houver risco de dano grave, ou de difícil reparação, por aplicação analógica ao artigo 1.012, parágrafo 4^o, do Código de Processo Civil.

Analisando os argumentos esposados no presente Agravo e os documentos que acompanham o feito de origem, verifico que, *in casu*, existe a probabilidade de provimento do Recurso.

De fato, a atualização do valor venal do metro quadrado de terreno e de construção, previstos na Planta de Valores Genéricos do Município de Chapada dos Guimarães, para fins de cobrança do IPTU, por meio de Decreto, encontra óbice no artigo 150, inciso I, da CRFB, artigo 97, II, do CTN, e artigo 4^o, I, do Código Tributário Municipal, que exige a edição de lei formal para essa finalidade, já que, na prática, implicará no aumento da base de cálculo do tributo.

Esse é, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALTERAÇÃO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. DECRETO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte de que somente por lei o Município pode introduzir alterações no valor venal do imóvel, para efeito de cálculo do IPTU. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 532721 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00039 EMENT VOL-02204-08 PP-01504 REVJMG v. 56, n. 173, 2005, p. 442-443).



No mesmo diapasão é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IPTU. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a majoração da base de cálculo do IPTU depende da elaboração de lei, não podendo um simples decreto atualizar o valor venal dos imóveis sobre os quais incide tal imposto com base em uma planta de valores, salvo no caso de simples correção monetária.

2. Não há que se confundir a simples atualização monetária da base de cálculo do imposto com a majoração da própria base de cálculo. A primeira encontra-se autorizada independentemente de lei, a teor do que preceitua o art. 97, § 2º, do CTN, podendo ser realizada mediante decreto do Poder Executivo; a segunda somente poderá ser realizada por meio de lei.

3. Incidência da Súmula 160/STJ: "é defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária." Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 66.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011).

Forte nessas razões, **CONCEDO** o efeito ativo ao Agravo de Instrumento e determino a suspensão da eficácia do Decreto n. 148/2021, do Município de Chapada dos Guimarães/MT.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, **com urgência**.

Intime-se a parte Agravada para contraminutar o Recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento.

Após, encaminhe-se o feito à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer.

Intimem-se e cumpra-se.

Cuiabá-MT, 17 de janeiro de 2022.

Des. Márcio **VIDAL**,

Relator.





Assinado eletronicamente por: MARCIO VIDAL - 17/01/2022 17:43:49
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBTSHFLQWL>